

Código de Estatutos da Agência Nacional Alimentar da Suécia

ISSN 1651-3533

Os regulamentos da Agência Nacional da Alimentação da Suécia em matéria

LIVSFS 0000:0
(H 00)

Publicado em [Clique aqui para inserir data.](#)

Adotados em [Clique aqui para inserir a data.](#)

Por força das Secções 5-7, 30 e 31 da Portaria relativa aos alimentos (2006:813), a Agência Alimentar Sueca estabelece¹ o seguinte:

Âmbito de aplicação

Secção 1 Estes regulamentos contêm disposições relativas ao «snus», aos produtos semelhantes a «snus» e ao tabaco para mascar destinados a ser disponibilizados aos consumidores no mercado sueco.

As disposições relativas aos produtos abrangidos por estes regulamentos podem igualmente ser consultadas na Lei (2018:2088) relativa ao Tabaco e Produtos Similares e na Lei (2022:1257) relativa aos Produtos de Nicotina sem Tabaco.

Termos e definições

Secção 2 Para os fins destes regulamentos:

1. a expressão «aditivos alimentares» é a definida no Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares;
2. os seguintes termos são os definidos no Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com

¹ Consultar a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, -Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 do Conselho e a Diretiva 2000/13/CE:

- aromatizantes;
 - aromatização do fumo; e
 - géneros alimentícios com propriedades aromatizantes; e
3. entende-se por «materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos» os materiais e objetos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE.

Ingredientes

Secção 3 Com exceção do tabaco e da nicotina, e dos ingredientes a seguir indicados, o «snus», os produtos semelhantes a «snus» e o tabaco para mascar não devem conter ingredientes que representem um risco para a saúde humana.

Aditivos

Secção 4 Apenas os aditivos alimentares enumerados no Anexo dos presentes regulamentos podem ser incluídos no «snus» e no tabaco para mascar. As condições de utilização são especificadas no Anexo.

Os aditivos alimentares devem ser utilizados para as funções definidas no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 e devem cumprir as especificações aplicáveis a esse aditivo alimentar em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos Anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Aromatizantes

Secção 5 Só podem ser incluídos aromatizantes, incluindo aromatizantes de fumo, e géneros alimentícios com propriedades aromatizantes que possam ser utilizados nos géneros alimentícios, para dar ou alterar o seu cheiro ou sabor.

Novos alimentos

Secção 6 Os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão podem ser incluídos no «snus»

e no tabaco para mascar, se forem autorizados em conformidade com esse regulamento.

Água

Secção 7 A água utilizada na produção e preparação de «snus», produtos semelhantes a «snus» e tabaco para mascar deve cumprir os requisitos estabelecidos na regulamentação da Agência Nacional da Alimentação da Suécia (LIVSFS 2022:12) relativa à água potável.

Contaminantes

Secção 8 «Snus», produtos semelhantes a «snus» e tabaco para mascar não devem conter:

- chumbo em quantidades superiores a 3 mg/kg;
- Aflatoxina B¹ B², G¹ e G² (no total) em quantidades superiores a 0,005 mg/kg; ou
- benzo[a]pireno em quantidades superiores a 0,003 mg/kg de peso seco.

O «snus» e o tabaco para mascar também não devem conter nitrosaminas específicas do tabaco NNN e NNK (no total) em quantidades superiores a 2 mg/kg de peso seco.

O peso seco é determinado por um método estabelecido que permita determinar com exatidão esse teor.

Higiene

Secção 9 Os operadores envolvidos no fabrico de «snus», produtos semelhantes a «snus» ou tabaco para mascar devem, se necessário para manter uma higiene satisfatória, e cumprir o disposto no Anexo II e do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, do seguinte modo:

1. requisitos gerais aplicáveis às instalações do Capítulo I;
2. requisitos específicos aplicáveis às instalações do Capítulo II;
3. transporte referido no Capítulo IV, com exceção do ponto 4;
4. equipamento do Capítulo V;
5. desperdícios alimentares no Capítulo VI;
6. abastecimento de água no Capítulo VII;
7. higiene pessoal no Capítulo VIII;
8. géneros alimentícios referidos nos pontos 1-5 do Capítulo IX; e
9. formação no Capítulo XII.

Análise dos perigos e pontos críticos de controlo

Secção 10 Os operadores que se dedicam ao fabrico de «snus», produtos semelhantes a «snus» ou tabaco para mascar devem, sempre que necessário para cumprir os requisitos destes regulamentos:

1. estabelecer, aplicar e manter um ou mais procedimentos permanentes baseados nos princípios HACCP, em conformidade com o n.º 2 do Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho;
2. assegurar que toda a documentação elaborada que descreva os procedimentos em conformidade com o ponto 1 esteja atualizada; e
3. conservar a documentação e os registos durante um período de tempo adequado.

Materiais e objetos em contacto com «snus», produtos semelhantes a «snus» e tabaco para mascar

Secção 11 Materiais e artigos que entram em contacto com «snus», produtos semelhantes a «snus» e tabaco para mascar devem satisfazer os requisitos relativos à composição e propriedades dos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos.

Informações na embalagem

Secção 12 As seguintes informações devem ser fornecidas nas embalagens de «snus», produtos semelhantes a «snus» e tabaco para mascar fornecidos diretamente ao consumidor:

1. quantidade líquida em gramas;
2. data de fabrico;
3. instruções de armazenagem, se o armazenamento for importante para o prazo de validade;
4. nome e endereço do fabricante, do acondicionador ou do vendedor. O endereço pode ser substituído pelo sítio da Web ou pelo número de telefone do fabricante, do embalador ou do vendedor na Suécia.

Secção 13 A designação do produto, nomeadamente «snus» ou tabaco para mascar, deve ser fornecida em embalagens de «snus» ou tabaco para mascar fornecidas diretamente ao consumidor.

Uma marca comercial, uma marca comercial ou uma denominação de fantasia não podem ser utilizadas em vez da designação do produto.

Secção 14 Uma lista de todos os ingredientes incluídos no produto por ordem decrescente de peso (lista de ingredientes) deve ser fornecida na embalagem de produtos do tipo snus sem nicotina fornecidos diretamente ao consumidor.

Secção 15 A informação a ser fornecida na embalagem do «snus», produtos semelhantes a «snus» e tabaco para mascar em conformidade com as Secções 12-14 deve ser em sueco. Pode ser utilizada outra língua se a língua diferir apenas insignificadamente da língua sueca.

As informações devem também ser altamente visíveis, claramente legíveis, permanentes e de fácil compreensão.

Rastreabilidade

Secção 16 «Snus», produtos semelhantes a «snus» e tabaco para mascar, bem como os ingredientes neles incluídos, devem ser rastreáveis em todas as fases da cadeia de produção, transformação e distribuição de «snus», produtos semelhantes a «snus» ou tabaco para mascar.

Os operadores envolvidos no fabrico de «snus», produtos semelhantes a «snus» ou tabaco para mascar devem dispor de sistemas e procedimentos para identificar os intervenientes a partir dos quais obtiveram ingredientes destinados ou suscetíveis de serem incluídos em «snus», produtos semelhantes a «snus» ou tabaco para mascar, bem como todos os intervenientes que obtiveram os seus produtos, mas não os consumidores.

Registo

Secção 17 Os operadores envolvidos no fabrico de «snus», produtos semelhantes a «snus» ou tabaco para mascar devem notificar por escrito as suas instalações de fabrico, para registo, à autoridade competente para registar as instalações nos termos da Secção 23 do Decreto relativo aos alimentos (2006:813).

Secção 18 As notificações de registo das instalações de fabrico devem conter as seguintes informações sobre o operador e a instalação:

1. nome e dados de contacto;
2. número de identificação da empresa, número de identificação pessoal, número de coordenação ou, na ausência de tais informações, para uma pessoa estabelecida noutro país do Espaço Económico Europeu (EEE), dados de identificação correspondentes;
3. informações sobre as instalações, o espaço ou o local onde as operações devem ser realizadas;
4. uma descrição da natureza e do âmbito da operação;
5. se for caso disso, informações sobre o período de duração da operação.

Mediante pedido, o operador deve também fornecer as informações adicionais necessárias para o tratamento da notificação.

Secção 19 As operações numa instalação a ser notificada para registo podem começar assim que a autoridade tiver registado a instalação. No entanto, as

operações podem começar duas semanas após a receção da notificação pela autoridade se a autoridade ainda não tiver registado a instalação.

Obrigação de facultar informações

Secção 20 Os operadores envolvidos no fabrico de «snus», produtos semelhantes a «snus» ou tabaco para mascar devem assegurar que a autoridade dispõe de informações atualizadas sobre as instalações registadas, nomeadamente notificando a autoridade de alterações significativas das suas operações e do encerramento de instalações existentes.

1. Estes regulamentos entram em vigor em 1 de janeiro de 2024.
2. Estes regulamentos revogam os regulamentos da Agência Nacional de Alimentos da Suécia (LIVSFS 2012:6) relativos ao «snus» e ao tabaco para mascar.
3. Para os operadores envolvidos no fabrico de produtos do tipo «snus», as disposições relativas ao registo constantes das secções 17-19 são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2024. No entanto, a disposição da secção 19 não se aplica às operações iniciadas antes de 1 de julho de 2024.
4. As embalagens de produtos do tipo «snus» que não cumpram o disposto nas secções 12, 14 e 15 podem ser disponibilizadas aos consumidores no mercado sueco até ao esgotamento das existências, desde que tenham sido colocadas no mercado ou rotuladas antes de 1 de julho de 2024.
5. «Snus» ou tabaco para mascar contendo dióxido de titânio (E 171) podem ser disponibilizados aos consumidores no mercado sueco até ao esgotamento das existências, desde que tenham sido colocados no mercado ou embalados antes de 1 de julho de 2024.

ANNICA SOHLSTRÖM

Elin Häggqvist
(Assuntos jurídicos)

Aditivos alimentares autorizados para efeitos da Secção 4

Condições. Se não for indicado um teor máximo a seguir, os aditivos alimentares podem ser utilizados de acordo com o princípio *quantum satis*, ou seja, não é fixado qualquer teor máximo para utilização. No entanto, os aditivos devem ser utilizados de acordo com as boas práticas de fabrico, a um nível não superior ao necessário para atingir o objetivo pretendido e de modo a não induzir os consumidores em erro.

Número E	Nome e condições
E 101	(i) Riboflavina (ii) Riboflavina-5'-fosfato
E 140	Clorofilas e clorofilinas
E 141	Complexos de cobre de clorofilas e clorofilinas
E 150a	Caramelo liso
E 150b	Caramelo de sulfito cáustico
E 150c	Caramelo, processo de amoníaco
E 150d	Caramelo de amónia de sulfito
E 153	Carbo medicinalis (carbono vegetal)
E 160a	Carotenos
E 160c	Extrato de paprica, capsantina, capsorubina
E 162	Beterraba vermelha, betanina
E 163	Antocianinas
E 170	Carbonato de cálcio
E 172	Óxidos e hidróxidos de ferro
E 202	Sorbato de potássio; máximo 2 g/kg
E 260	Ácido acético
E 261	Acetato de potássio
E 262	Acetato de sódio (i) Acetato de sódio (ii) Hidrogenoacetato de sódio (diacetato de sódio)
E 263	Acetato de cálcio
E 270	Ácido láctico
E 280-283	Ácido propiónico e propionatos; máximo 2 g/kg
E 290	Dióxido de carbono
E 296	Ácido málico

Número E	Nome e condições
E 300	Ácido ascórbico
E 301	Ascorbato de sódio
E 302	Ascorbato de cálcio
E 304	Ésteres de ácidos gordos do ácido ascórbico (i) Palmitato de ascorbilo (ii) Estearato de ascorbilo
E 306	Extrato rico em tocoferol
E 307	Alfa-tocoferol
E 308	Gama-tocoferol
E 309	Delta-tocoferol
E 319	Butil-hidroquinona terciária (TBHQ); máximo 300 mg/kg
E 322	Lecitinas
E 325	Lactato de sódio
E 326	Lactato de potássio
E 327	Lactato de cálcio
E 330	Ácido cítrico
E 331	Citratos de sódio (i) Citrato monossódico (ii) Citrato dissódico (iii) Citrato trissódico
E 332	Citratos de potássio (i) Citrato de monopotássio (ii) Citrato de tripotássio
E 333	Citratos de cálcio (i) Citrato de monocálcico (ii) Citrato de dicálcico (iii) Citrato de tricálcico
E 334	Ácido L-tartárico
E 335	Tartaratos de sódio (i) Tartarato monossódico (ii) Tartarato dissódico
E 336	Tartaratos de potássio (i) Tartarato de monopotássio (ii) Tartarato de dipotássio
E 337	Tartarato de potássio e sódio
E 350	Malatos de sódio (i) Malato de sódio (ii) Hidrogenomalato de sódio
E 351	Malato de potássio

Número E	Nome e condições
E 352	Malatos de cálcio (i) Malato de cálcio (ii) Hidrogenomalato de cálcio
E 354	Tartarato de cálcio
E 380	Citrato de triamónio
E 400	Ácido algínico
E 401	Alginato de sódio
E 402	Alginato de potássio
E 403	Alginato de amónio
E 404	Alginato de cálcio
E 406	Ágar
E 407	Carragenina (pode ser padronizada com açúcares se tal for indicado para além do número e da denominação)
E 407a	Algas Eucheuma transformadas (podem ser normalizadas com açúcares, se tal for indicado para além do número e da denominação)
E 410	Goma de alfarroba e goma de alfarroba (não na produção de produtos desidratados destinados a reidratar por ingestão)
E 412	Goma de guar (não utilizada na produção de produtos desidratados destinados a reidratar por ingestão)
E 413	Tracacanth
E 414	Goma arábica (goma de acácia)
E 415	Goma xantana (não utilizada na produção de produtos desidratados destinados a reidratar por ingestão)
E 417	Goma Tara (não utilizada no fabrico de produtos desidratados destinados a reidratar por ingestão)
E 418	Goma de gellan
E 420	Sorbina máximo 100 g/kg
E 421	Manitol (para utilização não como edulcorante)
E 422	Glicerol
E 425	Konjac; máximo 10 g/kg (i) Goma Konjac (ii) Konjac glucomano
E 440	Pectinas (podem ser padronizadas com açúcares se tal for indicado para além do número e da denominação) (i) Pectina (ii) Pectina amidada
E 460	Celulose (i) Celulose microcristalina (ii) Celulose em pó
E 461	Metilcelulose
E 462	Etilcelulose
E 463	Hidroxipropilcelulose

Número E	Nome e condições
E 464	Hidroxipropilmetilcelulose
E 465	Metil etilcelulose
E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose
E 469	Carboximetilcelulose hidrolisada enzimaticamente, goma de celulose hidrolisada enzimaticamente
E 470a	Sais de sódio, potássio e cálcio de ácidos gordos
E 470b	Sais de magnésio de ácidos gordos
E 471	Mono e diglicéridos de ácidos gordos
E 472a	Ésteres de ácido acético de mono e diglicéridos de ácidos gordos
E 472b	gordos
E 472c	Ésteres de ácido láctico de mono e diglicéridos de ácidos gordos
E 472d	gordos
E 472e	Ésteres de ácido cítrico de mono e diglicéridos de ácidos gordos
E 472f	gordos
	Ésteres de ácido tartárico de mono e diglicéridos de ácidos gordos
	gordos
	Ésteres mono e diacetil-tartáricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos
	gordos
	Ésteres acéticos e tartáricos mistos de mono e diglicéridos de ácidos gordos
E 500	Carbonatos de sódio
	(i) Carbonato de sódio
	(ii) Hidrogenocarbonato de sódio
	(iii) Sesquicarbonato de sódio
E 501	Carbonatos de potássio
	(i) Carbonato de potássio
	(ii) Hidrogenocarbonato de potássio
E 503	Carbonatos de amónio
	(i) Carbonato de amónio
	(ii) Hidrogenocarbonato de amónio
E 504	Carbonatos de magnésio
	(i) Carbonato de magnésio
	(ii) Carbonato de hidróxido de magnésio (hidrogenocarbonato de magnésio)
E 507	Ácido clorídrico
E 508	Cloreto de potássio
E 509	Cloreto de cálcio
E 511	Cloreto de magnésio
E 513	Ácido sulfúrico
E 514	Sulfatos de sódio
	(i) Sulfato de sódio

E 515	(ii) Hidrogenosulfato de sódio Sulfatos de potássio
E 516	(i) Sulfato de potássio (ii) Hidrogenosulfato de potássio Sulfato de cálcio

Número E	Nome e condições
E 524	Hidróxido de sódio
E 525	Hidróxido de potássio
E 526	Hidróxido de cálcio
E 527	Hidróxido de amónio
E 528	Hidróxido de magnésio
E 529	Óxido de cálcio
E 530	Óxido de magnésio
E 570	Ácidos gordos
E 574	Ácido glicónico
E 575	Glucono-delta-lactona
E 576	Gluconato de sódio
E 577	Gluconato de potássio
E 578	Gluconato de cálcio
E 640	Glicina e respetivo sal de sódio
E 620	Ácido glutâmico
E 621	Glutamato monossódico
E 622	Glutamato monopotássico
E 623	Glutamato de cálcio
E 624	Glutamato de monoamónio
E 625	Diglutamato de magnésio
E 626	Ácido gasânico
E 627	Dissódio guanilato
E 628	Guanilato de dipotássio
E 629	Guanilato de cálcio
E 630	Ácido inosínico
E 631	Inosinato de dissódio
E 632	Inosinato de dipotássio
E 633	Inosinato de cálcio
E 634	Cálcio-5'-ribonucleótidos
E 635	Dissódico 5'-ribonucleótidos
E 901	Cera de abelhas, branca e amarela; máximo 600 mg/kg
E 903	Cera de carnauba no máximo 200 mg/kg
E 904	Goma-laca; Máximo 600 mg/kg
E 938	Árgon
E 939	Hélio

10 g/kg, individualmente
ou em combinação, expresso em
ácido glutâmico

500 mg/kg, individualmente
ou em combinação, expresso em
ácido guanílico

máximo 600 mg/kg
no total

Número E	Nome e condições
E 941	Azoto
E 942	Óxido nitroso
E 948	Oxigénio
E 949	Hidrogénio
E 950	Acessulfame-K; Máximo 4 g/kg
E 953	Isomalte (para utilização não como edulcorante)
E 954	Sacarina; Máximo 2,5 g/kg
E 965	Maltitol (para utilização não como edulcorante) (i) Maltitol (ii) Xarope de maltitol
E 966	Lactitol (para utilização não como edulcorante)
E 967	Xilitol (para utilização não como edulcorante)
E 968	Eritritol (para utilização não como edulcorante)
E 1103	Invertase
E 1200	Polidextrose
E 1201	Polivinil pirrolidona, máx. 30 g/kg
E 1404	Amido oxidado
E 1410	Fosfato monoamido
E 1412	Fosfato distalmado
E 1413	Fosfato distalmado fosfatado
E 1414	Fosfato distalmada acetilado
E 1420	Acetato de amido
E 1422	Adipato distalmado acetilado
E 1440	Amido de hidroxipropilo
E 1442	Fosfato de hidroxipropilo distalmado
E 1450	Octenil succinato de amido e sódio
E 1451	Amido oxidado acetilado
E 1520	Propilenoglicol Máximo 40 g/kg